



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Fundamental e Médio Noel Hugnen de Oliveira Paiva		
<b>EMENTA:</b> Responde a consulta formulada pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Noel Hugnen de Oliveira Paiva, estadual, nesta capital, quanto à obediência da Resolução nº 415/2006 que regula o tempo e a organização da Educação de Jovens e Adultos em todos os níveis e etapas.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 07207315-2	<b>PARECER Nº</b> 0273/2008	<b>APROVADO EM:</b> 02.06.2008

## I – RELATÓRIO

O presente documento tem por meta dirimir dúvidas apresentadas a este CEE, pela Escola de Ensino Fundamental e Médio Noel Hugnen de Oliveira Paiva no tocante ao determinado na Resolução nº 415/2006 que altera o Art. 6º e o Parágrafo único do Art. 11 da Resolução nº 366/2000, deste mesmo Colegiado.

A coordenadora pedagógica esclarece que a escola supra-referenciada trabalha com a presença integral do aluno, em número de aulas, contemplando as disciplinas de Base Nacional Comum e da Parte Diversificada.

As indagações dizem respeito às determinações contidas no Artigo 6º e Incisos.

a) Inciso I – “ O curso de EJA, correspondente aos anos iniciais do ensino fundamental, terá duração mínima de doze meses”. A pergunta é: doze meses correspondem a quantos dias letivos?

b) Inciso II – “O curso de EJA, correspondente aos anos finais do ensino fundamental, terá duração mínima de vinte e quatro meses”. Pergunta: e os vinte e quatro meses, quanto dias letivos conterão?

c) a escola deverá ter um calendário distinto do regular, para a modalidade de EJA, seja fundamental ou médio?

d) Como distribuir a carga horária dos anos finais da EJA, quando se trabalha em duas etapas: EJA III (6ª e 7ª) e EJA IV (8ª e 9ª anos?)

Ora, todas as respostas a tais indagações estão contidas no “caput” do Art. 6º da Resolução nº 415/2006.

É a própria escola que decide como atender aos mínimos previstos na norma legal sem deixar de lado as especificidades dos alunos de EJA e do curso ofertado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0273/2008

Após discutir com a Congregação Escolar todos os detalhes considerados alterações e reajustes necessários, será elaborada a proposta pedagógica a qual será encaminhada a este CEE para aprovação.

Contudo, cabe ressaltar que dificilmente um calendário regular é adequado à clientela de EJA, sendo por esta razão que a lei determina que os cursos de tal modalidade de ensino sejam “oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho (...)”.

A escola não deve esperar que o Conselho desça a um nível tal de detalhamento, decidindo dias letivos e distribuição de carga horária de disciplinas, roubando-lhe, assim, totalmente a sua autonomia pedagógica.

Atenda-se aos mínimos estabelecidos na norma, e decida-se *in loco* como atuar pedagógica e didaticamente, na escola.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O disposto na Resolução nº 415/2006 deve ser cumprido sem, contudo, esquecer-se todo o conteúdo da Resolução nº 363/2000, deste Conselho, e os Artigos 37 e 38 da LDB.

## **III – VOTO DA RELATORA**

Nestes termos responda-se à Escola de Ensino Fundamental e Médio Noel Huguen de Oliveira Paiva, desta capital.

## **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “ad referendum” do plenário do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Resolução nº 340/1995.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 2 de junho de 2008.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Relatora e Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE